



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.519 - CE (2017/0007092-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA - DF036963
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO : IGOR MOTA SAMPAIO - CE019981

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Na hipótese, como restou asseverado pelo juízo de piso, após o exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a negativa de cobertura pela operadora de procedimento contratado produziu risco de morte ao beneficiário, restando, portanto, configurado o dano moral.

3. A condenação da agravante no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados, em casos análogos, por esta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.519 - CE (2017/0007092-3)

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA -
DF036963
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO : IGOR MOTA SAMPAIO - CE019981

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 486/489, e-STJ), a qual deu provimento ao recurso especial, com o escopo de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros de mora a contra da citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sede de apelação cível, cujo teor ficou assim ementado (fls. 330, e-STJ):

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE E SEGURADO. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.

1. A jurisprudência desta do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça Alencarino firmou o entendimento de que a recusa da cobertura de procedimento médico cirúrgico por parte da prestadora de plano de saúde enseja dano moral quando aquela se mostra ilegítima e abusiva, e de fato resultou abalo que extrapola o plano do mero dissabor.

Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, denota-se que logo após o ajuizamento da ação e o deferimento da liminar, a promovida/apelada, sem qualquer embargos da decisão, autorizou de forma imediata a realização do procedimento de quimioembolização, conforme atestado pelo próprio apelante.

3. Portanto, não há que se falar em danos morais, uma vez que o descumprimento contratual situa-se como mero dissabor.

4. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 340/351, e-STJ), a insurgente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 12, 186, 944 e 422 do Código Civil e 1025 do NCPC. Sustentou, em síntese, a existência de prequestionamento fícto e não ter praticado qualquer ato ilícito que ensejasse a sua condenação em danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 355/362(e-STJ).

Em decisão monocrática, o apelo nobre foi provido a fim de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Irresignada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 495/505, e-STJ), em que sustenta a inexistência de ato ilícito, visto ter a operadora do plano de saúde seguido estritamente os ditames contratuais e legais ao recusar a cobertura de procedimento médico cirúrgico. Defende, ainda, sucessivamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, o qual reputa excessivo e desproporcional.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.519 - CE (2017/0007092-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Na hipótese, como restou asseverado pelo juízo de piso, após o exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a negativa de cobertura pela operadora de procedimento contratado produziu risco de morte ao beneficiário, restando, portanto, configurado o dano moral.

3. A condenação da agravante no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados, em casos análogos, por esta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme restou decidido, a controvérsia gira em torno da possibilidade de condenação da seguradora de saúde em danos morais quando há injusta recusa na realização de procedimento indicado pelo médico e coberto pelo plano ajustado.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "*a recusa indevida de cobertura médica a associado de Plano de Saúde configura danos morais indenizáveis*" (AgInt no REsp 1.636.673/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/03/2017).

Ainda nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário para o segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava o estado de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 999.331/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 20/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO EMERGENCIAL. DEMORA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MORTE DE PACIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nas hipóteses em que há recusa indevida de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a jurisprudência do STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 157.095/AP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/12/2016)

Extraí-se dos autos que somente após o ajuizamento da ação e o deferimento da liminar é que foi autorizado o procedimento de emergência de **quimioembolização**, tendo sido ainda asseverado pelo juízo de piso, após o exame de conjunto fático-probatório carreada aos autos, que a negativa de cobertura pela operadora de procedimento contratado **produziu risco de morte ao beneficiário**, restando, portanto, configurado o dano moral.

Portanto, em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, a situação de emergência restou devidamente delineada nos autos. Por conseguinte, exsurge inequívoco o dever de indenizar, decorrente da recusa injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico postulado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, a operadora de plano de saúde recusou-se, indevidamente, a proceder ao pagamento do medicamento apto a dar continuidade ao tratamento de beneficiário portador de câncer pulmonar, por se tratar de uso domiciliar. 2. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 721.050/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)

2. No que tange à pretensão voltada para redução da verba indenizatória, outra sorte não socorre à operadora de plano de saúde.

Com efeito, como é sabido, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Desta forma, deve o arbitramento do valor da compensação por danos morais ser realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa - caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a condenação pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014).

No caso em tela, a decisão ora agravada, de lavra deste signatário, levando em conta as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, sobretudo a repercussão do dano e possibilidade econômica do ofensor e da vítima, entendeu por razoável o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), tal como restou fixado, em casos análogos, nos seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1074215/PE**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017; **AgInt no AgInt no REsp 1622150/PR**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 18/08/2017; **AgInt no AREsp 1001663/RJ**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017; **AgRg no AREsp 511.187/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014; dentre outros.

Desta forma, considerando que os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, de rigor, a manutenção da decisão recorrida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0007092-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.647.519 / CE

Números Origem: 04817044220118060001 4817044220118060001

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO : IGOR MOTA SAMPAIO - CE019981
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA - DF036963

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA - DF036963
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO : IGOR MOTA SAMPAIO - CE019981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.